



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DE 17 DE MAIO DE 2021.

INDICAÇÃO

Indicação Nº 447/2021 -

Assunto: INDICA-SE AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, REALIZE ESTUDOS PARA REESTRUTURAÇÃO E NOVAS CONTRATAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS PARA COMPOR O “QUADRO DE APOIO” NAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS, PARA O ANO DE 2022.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Indicação Nº 468/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE SEJA REALIZADO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, ESTUDOS PARA ANALISAR A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TERRENO AO LADO DA UPA COMO ESTACIONAMENTO PROVISÓRIO PARA OS USUÁRIOS DA UNIDADE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 469/2021 -

Assunto: Indico ao Executivo Municipal, por meio das Secretarias responsáveis, a poda da árvore localizada nas proximidades do cruzamento entre as Ruas Marciliano e João Bordignon, uma vez que tem atrapalhado a visão do motorista, o que pode resultar em acidentes.

Autoria: LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Indicação Nº 470/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo Silva, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feita manutenção nos postes de iluminação da Rua Antônio Fernandes Rosa, 187, Jardim Planalto.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 471/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da secretaria de competente, para que seja feita notificação ao proprietário do terreno localizado na Rua João Mendes de Almeida Júnior, em frente ao número 65, Vila Aurea.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 472/2021 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Silva, por intermédio da secretaria competente, para que seja feita manutenção em um “buraco” na esquina da Rua Belisário Roman de Campos, em frente ao número 358, Jardim Guarnieri.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 473/2021 -

Assunto: INDICA-SE AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE JUNTO ÀS SECRETARIAS COMPETENTES, REALIZE ESTUDOS PARA A CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA ESCOLAR, EM ÁREA AO LADO DA EMEB “VEREADORA TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA, NO PARQUE NOVACOOP, PARA ATENDER OS ALUNOS DA UNIDADE ESCOLAR, VISTO QUE A ESCOLA NÃO POSSUI LOCAL ADEQUADO PARA AS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E PRÁTICA ESPORTIVA.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Indicação Nº 474/2021 -

Assunto: INDICA-SE AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, REALIZE ESTUDOS PARA REFORMA GERAL DA QUADRA POLIESPORTIVA DA E.M.E.B. “DOUTOR GERALDO PHILOMENO”, LOCALIZADA NO JARDIM BI-CENTENÁRIO.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Indicação Nº 475/2021 -

Assunto: INDICA-SE AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, REALIZE ESTUDOS PARA REFORMA DA E.M.E.B. “PROFESSORA HELENA DOS SANTOS ALVES”, LOCALIZADA NO BAIRRO MARIA BEATRIZ.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Indicação Nº 476/2021 -

Assunto: Indica ao Sr. Prefeito Municipal, por meio da secretaria competente, que seja providenciado o calçamento da praça Carmen Lúcia Bordignon Zanco, no bairro João Bordignon, no Mirante

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA

Indicação Nº 477/2021 -

Assunto: Indica ao Sr. Prefeito Municipal, por meio da secretaria competente, que seja providenciado a ampliação do calçamento na Avenida Amuci Truffi, entre o Jd. Murayama 3 e o Parque da Imprensa.

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA

Indicação Nº 478/2021 -

Assunto: Indico ao senhor Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva que providencie junto a secretaria competente, a realização de estudos sobre a viabilidade de ampliação dos serviços de segurança da Patrulha Rural.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 479/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através da Secretaria competente para que providencie treinamento / capacitação presencial ou “on-line” para os Secretários Municipais e Entidades sobre Emendas Parlamentares.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Indicação Nº 480/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, a limpeza de mato e raspagem da Rua Linha da Penha, no Bairro do Mirante.

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação Nº 481/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, uma ambulância com rampa ou elevador para transportar indivíduos com deficiência ou dificuldade de locomoção

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação Nº 482/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE PRIORIZE A VACINAÇÃO CONTRA A INFLUENZA H1N1, NAS ILPÍs INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA E AS DEMAIS ENTIDADES, DEVIDAMENTE CADASTRADAS E SUBVENCIONADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Indicação Nº 483/2021 -

Assunto: INDICO A REALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE PONTE NA ESTRADA MUNICIPAL ORLANDO ARRUDA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 484/2021 -

Assunto: INDICO A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO PARA O ALARGAMENTO DO Córrego Santo Antônio através da instalação de aduelas de concreto.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES, JOELMA FRANCO DA CUNHA

Indicação Nº 485/2021 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE SEJA REALIZADO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A LIMPEZA DE UMA ÁREA PÚBLICA NO BAIRRO JARDIM EUROPA.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 486/2021 -

Assunto: INDICO A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NO BUEIRO LOCALIZADO NA AVENIDA BENEDICTO MARQUES DE CAMARGO, NO JARDIM LINDA CHAIB.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 487/2021 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através da Secretaria competente que providencie a troca de 4 lâmpadas de iluminação pública sendo 3 na Avenida e 1 em frente à oficina mecânica na Avenida Francisco Coser, no Jardim Nazareth.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Requerimento Nº 184/2021 -

Assunto: REQUER, AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JÚNIOR E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE HABITAÇÃO SR. FLÁVIO AMARY, PARA QUE O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM SEJA CONTEMPLADO COM A CONSTRUÇÃO DE CASAS, ATRAVÉS DO “PROGRAMA VIDA LONGA”.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Requerimento Nº 185/2021 -

Assunto: REQUER, AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DOUTOR PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, INFORMAÇÕES SE O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM ESTÁ CADASTRADO NO PROGRAMA DO GOVERNO ESTADUAL “CIDADANIA NO CAMPO – ROTAS RURAIS”.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Requerimento Nº 186/2021 -

Assunto: Requeiro ao senhor prefeito Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, informações sobre o plano de carreira dos profissionais da área da saúde, em especial da enfermagem do município, com as últimas atualizações realizadas.

Autoria: LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Requerimento Nº 187/2021 -

Assunto: Requeiro ao prefeito municipal, Paulo Silva, que por meio da secretaria competente, forneça a esta Casa de Leis um relatório detalhado do atual extrato financeiro da conta corrente na qual constam valores arrecadados da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), bem como os detalhes sobre quais investimentos foram feitos com o referido recurso durante o ano de 2020 e de janeiro/2021 até a presente data.

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA

Requerimento Nº 188/2021 -

Assunto: REQUER, AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DOUTOR PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, INFORMAÇÕES SE HÁ, E QUAIS SÃO OS PLANOS DE TRABALHOS PROTOCOLADOS NO P.A.R (PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO).

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Requerimento Nº 189/2021 -

Assunto: REQUEIRO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM (SAAE), INFORMAÇÕES SOBRE A TARIFA SOCIAL.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 190/2021 -

Assunto: REQUEIRO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, INFORMAÇÕES SOBRE AS OCORRÊNCIAS POLICIAIS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA

Requerimento Nº 191/2021 -

Assunto: REQUER, AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DOUTOR PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, QUE JUNTO À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, PROJETO AQUITETONICO DO BEA – BEM ESTAR ANIMAL.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Requerimento Nº 192/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, o fornecimento da listagem de pessoas (nomes das famílias) que estão recebendo auxílio alimentação (cesta) considerando que o controle de informações está centralizado no Banco de Alimentos

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Requerimento Nº 193/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, o fornecimento das listagens com o nome dos munícipes que foram vacinados contra Covid 19, no Cem, no dia 06/03 (sábado)

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Requerimento Nº 194/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, o fornecimento das listagens com o nome dos munícipes que foram vacinados contra Covid 19, na UBS Maria Beatriz, no dia 11/05(terça-feira)

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Requerimento Nº 195/2021 -

Assunto: REQUER ALTERAÇÃO DE DATA PARA 08 DE JUNHO, ÀS 9H, DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, APROVADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO 182/2021, PARA DISCUTIR DÚVIDAS RELACIONADAS A REPASSES ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO, TERMO DE COLABORAÇÃO E FOMENTO E EMENDA IMPOSITIVA.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Requerimento Nº 196/2021 -

Assunto: Requer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio da Secretaria competente, com base nos últimos 3 meses, seja informada a relação de funcionários



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

que constam na vigilância epidemiológica, bem como a locação e relocação para outros locais, incluindo data e motivação

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Requerimento Nº 197/2021 -

Assunto: REQUEIRO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA JUNTAMENTE A SECRETARIA COMPETENTE QUE ENVIE A ESTA CASA LAUDO SOBRE A ESTRUTURA DA PONTE LOCALIZADA NA ESTRADA MUNICIPAL ORLANDO ARRUDA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Requerimento Nº 198/2021 -

Assunto: REQUEIRO ENCAMINHAR AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, MINUTA DE PROJETO DE LEI, QUE “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES EM EXTREMA POBREZA OU EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES, JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Requerimento Nº 199/2021 -

Assunto: REQUEIRO À CETESB QUE ENVIE A ESTA CASA LAUDO TÉCNICO SOBRE A QUALIDADE DAS ÁGUAS DO RIO MOGI MIRIM, SOBRETUDO NO PERÍMETRO URBANO ANTES E DEPOIS DA EMPRESA INSTALADA NA VILA SANTA ELIZA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOÇÃO

Moção Nº 135/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DE MARIA MADALENA BORTOLUCCI KRAUSE, OCORRIDO NO DIA 04 DE MAIO DE 2021.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Moção Nº 136/2021 -

Assunto: Moção de pesar com um minuto de silêncio pelo falecimento do renomado e conceituado radialista, Alair Alves “Belini” ocorrido em 12 de maio de 2021, em Mogi Guaçu.

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA

Moção Nº 137/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR CARLOS HENRIQUE SELEGATTI, OCORRIDO EM 10 DE MAIO DE 2021.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA

Moção Nº 138/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SENHOR ANTONIO APARECIDO FERREIRA “TONICO”, OCORRIDO DIA 11 DE MAIO DE 2021.

Autoria: DIRCEU DA SILVA PAULINO

Moção Nº 139/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, OCORRIDO EM 11 DE MAIO DE 2021.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA

Moção Nº 140/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO SENAI-SP E A FIESP, QUE LANÇARAM A CAMPANHA “OXIGÊNIO DA INDÚSTRIA SALVAM VIDAS”

Autoria: JOELMA FRANCO DA CUNHA

Moção Nº 141/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA REGINA DO CARMO SECHINATO CARDOSO, OCORRIDO DIA 12 DE MAIO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 142/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA YOLANDA DE SOUZA BRAGA, OCORRIDO NO ÚLTIMO DIA 12 DE MAIO DE 2021.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 143/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS AO MOGIMIRIANO VÍCTOR FRANCISCO ESPERANÇA EM PARCERIA COM O JORNALISTA MICHAEL HARTEMAN PELO LANÇAMENTO DO LIVRO “AS VOLTAS DO CARROSSEL”, SOBRE A ASCENSÃO E QUEDA DO SAPO.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 144/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS AO EMPRESÁRIO MARCELO SERVIDONE DA SILVA, INDICADO NA QUALIDADE DE CEO DO GRUPO SERVIDONE PARA RECEBER O TÍTULO DE “HONORARY PROFESSOR OF THE ACADEMIC UNION OXFORD”, NA INFLATERRA, EM RECONHECIMENTO POR PROMOVER PROGRESSO INTELECTUAL E SOCIAL NA SOCIEDADE MODERNA, ALÉM DO DESENVOLVIMENTO NA INTEGRAÇÃO ENTRE OS CAMPOS DA CIÊNCIA, CULTURA E EDUCAÇÃO.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 145/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À TODAS OS ASSISTENTES SOCIAIS DE MOGI MIRIM, EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO ASSISTENTE SOCIAL , COMEMORADO EM 15 DE MAIO DE 2021 .

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Moção Nº 146/2021 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À TODOS OS GARIS QUE TRABALHAM EM NOSSA CIDADE, EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO GARI, COMEMORADO EM 16 DE MAIO DE 2021.

Autoria: SONIA REGINA RODRIGUES

Moção Nº 147/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO PREFEITO DE SÃO PAULO, BRUNO COVAS LOPES, OCORRIDO DIA 16 DE MAIO DE 2021.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 148/2021 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DE ANA APARECIDA DE CAMARGO, OCORRIDO NO DIA 16 DE MAIO DE 2021.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 017/21
[Proc. Adm. nº 3777/19]

Mogi Mirim, 4 de maio de 2 021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa abrir crédito adicional especial por remanejamento parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 252.000,00.

A abertura de crédito ora requisitada neste Projeto de Lei se faz necessária para atender as seguintes Secretarias:

Na Secretaria de Cultura e Turismo, a abertura de crédito adicional especial suplementar por remanejamento de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 22.0000,00 (vinte e dois mil reais), os recursos são destinados para aditamento da obra do Bunker, aprovado pelo COMTUR – Conselho Municipal de Turismo.

Na Secretaria de Saúde, a abertura de crédito adicional especial, por remanejamento parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo:

1. Previsão de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), recursos destinados para aquisição de medicamentos, aproximadamente R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e material para manutenção nas U.B.S. – Unidades Básicas de Saúde, aproximadamente R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

2. Previsão de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), recursos destinados para pagamento de tarifas de energia elétrica e telefone nas U.B.S.- Unidades Básicas de Saúde.

Considerando que com os recursos decorrentes da abertura de crédito adicional especial por remanejamento de dotações orçamentárias será possível dar prosseguimento a serviços que beneficiarão a população.

Respeitosamente,

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 61 DE 2021

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 252.000,00.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Finanças crédito adicional especial suplementar, na importância de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), nas seguintes classificações funcionais programáticas:

01.11	SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	
01.11.02	Gerência de Turismo	
01.11.02.23.695.0563.1064	Constr.Ampl.Ref.Prédios e Espaços Públicos	
4.4.90.51	Obras e Instalações-Aplic.Direta	22.000,00
03	Fonte de Recurso – Recursos Próprios de Fundos	
01.16	SECRETARIA DE SAÚDE	
01.16.02	Gerência de Saúde	
01.16.02.10.301.0583.2033	Manut.Ativ.das Unidades de Saúde	
3.3.90.30	Material de Consumo-Aplic.Direta	150.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica-Aplic.Direta	80.000,00
01	Fonte de Recurso - Tesouro	
	TOTAL	252.000,00

Art. 2º O valor da presente abertura de crédito suplementar será coberto mediante o remanejamento parcial das seguintes dotações orçamentárias vigentes:

01.11	SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	
01.11.02	Gerência de Turismo	
01.11.02.23.695.0563.2108	Manut.Ativ.de Turismo/FUMTUR	
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica-Aplic.Direta (402)	22.000,00
03	Fonte de Recurso – Recursos Próprios de Fundos	
01.16	SECRETARIA DE SAÚDE	
01.16.03	Gerência de Assistência à Saúde	
01.16.03.10.302.0584.2101	Manut.Ativ.do CEM	
3.3.90.34	Outras Desp.Pessoal Dec.de Contratos Terc-Aplic.Direta (580)	230.000,00
01	Fonte de Recurso – Tesouro	
	TOTAL	252.000,00

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes nos anexos II e III do PPA – 2018 a 2021 e anexos V e VI da LDO de 2021, pelos valores ora suplementados e remanejados nas respectivas classificações programáticas constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 4 de maio de 2021.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 61 de 2021
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 79 / 21

FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 019/21
[Proc. Adm. nº 5533/2021]

Mogi Mirim, 14 de maio de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que “**ALTERA A FORMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, INSTITUI A COMPENSAÇÃO E A DAÇÃO EM PAGAMENTO, ALÉM DE INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS**”, com o objetivo de diminuir os valores inscritos em Dívida Ativa, criando um incentivo para os contribuintes que desejam regularizar suas dívidas tributárias.

O parcelamento em 36 vezes é uma concessão de melhores prazos para execução da dívida tributária. A matéria foi introduzida ao Código Tributário Nacional e é uma alternativa, que necessariamente deve ser disciplinada em Lei específica, para que o Executivo possa vir a cobrar os débitos existentes contra a Fazenda Pública Municipal.

O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS é um modelo especial de parcelamento, dispositivo este que foi acrescentado ao artigo 151, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional e disciplinado no artigo 155-A do mesmo diploma legal, ambos introduzidos pela Lei Complementar n. 104/2001.

Aos benefícios concedidos, exige-se do devedor, a confissão dos débitos, desistência das demandas judiciais ou administrativas, sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data da adesão e pagamento das parcelas do débito consolidado.

Também estamos incluindo nesta Lei a possibilidade do contribuinte compensar sua dívida tributária com créditos líquidos e certos, ou seja, o contribuinte que vem a ser prestador de serviços ou fornecedor para a Prefeitura, pode solicitar a compensação dos valores a receber para quitar a sua dívida. Da mesma forma o proprietário de um imóvel, passa a poder ofertar seu imóvel para a quitação da totalidade ou parte de sua dívida.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 79 / 21

FOLHA Nº 04

Em relação a possível renúncia de receitas enumeradas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, temos a esclarecer que o incentivo propiciará a regularização de diversos débitos, aumentando a receita do município, porém sem reduzir qualquer tributo lançado, apenas as multas e juros moratórios.

A regra é a admissão do parcelamento administrativo, como concessão posta facultativamente a favor da Administração para obter os seus créditos. Com o parcelamento, quer seja convencional ou especial, o contribuinte abandona o estado de inadimplência e regulariza sua situação junto ao Fisco, situação esta que só desaparecerá se deixar de honrar com a obrigação pactuada, enquanto não inteiramente pago o parcelamento, opera-se a suspensão do débito tributário até a quitação integral.

O certo é que esta concessão, como cláusula suspensiva do débito para com o município (inciso VI do art. 151 do CTN), não tem por intuito lesar o patrimônio público, muito pelo contrário, objetiva facilitar os ingressos de recursos decorrentes das variadas formas de receita, sem maiores sacrifícios para o contribuinte. De acordo com o artigo 174 do CTN, não ocorre nenhum prejuízo aos cofres municipais, posto que, enquanto pendente o parcelamento, não há que falar em prescrição.

As novas regras de parcelamento e o programa especial de recuperação fiscal tratado no incluso projeto de lei, certamente, facilitara para os contribuintes o acesso à regularização dos seus débitos, uma vez que ao reduzir, total ou parcialmente as multas e os juros, reduzem o impacto da regularização, além disso, será mais uma fonte de recursos para que o município possa programar os programas de atendimento às necessidades básicas da população.

Diante do exposto, a presente propositura reúne todas as condições necessárias para se tornar Lei, para tanto, conto com a aprovação dessa eminente Casa a presente iniciativa, no interesse do Município.

Respeitosamente,


Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 39 / 21

FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 62 DE 2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E TAMBÉM INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo autorizar o Município de Mogi Mirim a realizar o parcelamento de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não e, de forma transitória, e com o objetivo de permitir melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência para com débitos desta mesma natureza, por tempo determinado, instituir no Município de Mogi Mirim o Programa de Regularização Fiscal (REFIS), nos termos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim a gestão das operações consignadas nesta Lei, com o auxílio da Secretaria de Negócios Jurídicos sempre que necessário.

Art. 2º O regime convencional de parcelamento dos débitos fiscais, cuja vigência terá início depois de transcorrido o prazo estipulado para adesão ao regime especial de parcelamento, poderá ser requerido em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, sob a condição de recolhimento da primeira parcela até o último dia útil do mês corrente à adesão, e as demais parcelas terão seus vencimentos fixados até o último dia útil dos meses subsequentes, sem a concessão de qualquer benefício relativo à anistia de multa moratória e de ofício e de juros moratórios.

Parágrafo único. Aplica-se ao regime convencional de parcelamento as mesmas diretrizes fixadas para o regime especial de parcelamento, ressalvadas aquelas relacionadas à concessão dos benefícios, notadamente aqueles constantes dos incisos I ao VII do § 1º do art. 3º.

Art. 3º O Programa Especial de Regularização Fiscal de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos débitos de pessoas físicas e jurídicas através da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou sob regime especial de parcelamento, mediante opção expressa de adesão pelo sujeito passivo.

§ 1º A opção para adesão ao programa deverá ser efetuada até a data de 31/07/2021, através da formalização entre as partes do Termo de Acordo, com redução da multa moratória e dos juros moratórios, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I – 100% (cem por cento) para quitação em cota única, ou para a entrada, até 31/07/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 79 121

FOLHA Nº 06

II – 95% (noventa e cinco por cento) nas parcelas de 1 a 5, para parcelamentos em até 5 parcelas, com vencimento das parcelas a partir de 31/08/2021;

III – até 90% (noventa por cento) nas parcelas de 6 a 17, para parcelamentos em até 17 parcelas;

IV – até 80% (oitenta por cento) nas parcelas de 18 a 29, para parcelamentos em até 24 parcelas;

V – até 70% (setenta por cento) nas parcelas de 30 a 41, para parcelamentos em até 36 parcelas;

VI – até 60% (sessenta por cento) nas parcelas de 42 a 53, para parcelamentos em até 48 parcelas;

VII – até 50% (cinquenta por cento) nas parcelas de 54 a 65, para parcelamentos em até 65 parcelas.

§ 2º Optando-se pelo regime especial de parcelamento, ou no caso do pagamento à vista, o contribuinte deverá formalizar o acordo até 31/07/2021, podendo negociar o vencimento da entrada, ou da cota única, e o vencimento das demais parcelas ficará fixado para o último dia útil dos meses subsequentes, a partir de 31/08/2021.

§ 3º A entrada poderá ter um valor superior às demais, para que o contribuinte possa se beneficiar da redução de 100% da multa moratória e dos juros moratórios, e as demais parcelas serão calculadas em prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 4º No curso do parcelamento sob o regime especial de que trata o programa instituído por esta Lei, o valor da redução da multa de mora e dos juros moratórios ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 5º Na ocorrência de descumprimento dos dispositivos desta Lei, com a consequente exclusão do programa por ela instituído, o sujeito passivo perderá os benefícios concedidos pelo regime especial de parcelamento, ocasião em que as reduções consignadas neste artigo serão totalmente reintegradas ao saldo devedor e a execução fiscal, quando existente, será retomada nos próprios autos.

§ 6º Os débitos objeto do parcelamento, sob o regime convencional ou especial, compreenderão a consolidação do valor principal ou do saldo remanescente da dívida, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício, denominado seu montante total como Dívida Consolidada.

§ 7º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados com os benefícios oferecidos por esta Lei, aplicados sobre o saldo remanescente do parcelamento sem os benefícios anteriormente concedidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 79 / 21

FOLHA Nº 01

Art. 4º A dívida objeto do regime convencional ou do regime especial de parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;
- e
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Ao atraso no pagamento de qualquer parcela acordada aplicam-se multa e juros de mora previstos na legislação vigente.

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização monetária, a partir da data de concessão do parcelamento, sob qualquer regime, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado através do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas de pessoas físicas e jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo aquelas em fase de execução fiscal já ajuizada ou protestada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o débito em questão só poderá ser objeto de novo parcelamento, através do regime convencional, sendo que a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente far-se-á pelo valor original do débito consolidado, sem os benefícios previstos nesta Lei, retomada nos próprios autos caso seja objeto de execução fiscal suspensa em razão de adesão a qualquer dos regimes de parcelamento consignados nesta Lei.

§ 5º A adesão a qualquer dos regimes de parcelamento não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 5º A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao setor de Dívida Ativa do Município de Mogi Mirim, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, cópia dos seguintes documentos: contrato social, contrato de venda e compra de imóvel / matrícula atualizada do imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a administração tributária julgar necessários.

Art. 6º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento nos termos desta Lei após a assinatura do respectivo Termo de Acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 7º Tratando-se de débito ajuizado ou protestado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e/ou cartorárias e dos honorários advocatícios, além do pagamento da entrada ou primeira parcela objeto dos regimes de parcelamento estabelecidos por esta Lei, como condição essencial para homologação do acordo pactuado.

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I - aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

III - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV - obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos nesta Lei;

V - interrupção da prescrição e da decadência;

VI - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada;

VII - o recolhimento da primeira parcela, obrigatoriamente, até o último dia útil do mês corrente à adesão;

VIII - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimentos posteriores à adesão aos regimes de parcelamento.

Art. 9º A exclusão dos regimes de parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo a fixação de regras de exceção;

IV - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Mogi Mirim e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa especial de parcelamento;

V - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

VI - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos regimes de parcelamento e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento independará de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

I - vencimento antecipado das parcelas vincendas, com abatimento proporcional dos valores que compuseram o parcelamento e conseqüente perda dos benefícios concedidos;

II - exigibilidade imediata da totalidade dos débitos remanescentes;

III - imediata remessa do saldo devedor remanescente, tributário ou não, para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de multa e juros moratórios.

Art.10º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei, sendo totalmente absorvidas para a quitação parcial e proporcional na composição do parcelamento, gerando diferença a pagar.

Art. 11 ° O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na perda dos benefícios por ela concedidos pelo regime especial de parcelamento.

Art. 12 ° Findo o prazo estipulado no § 1º do art. 3º desta Lei e não havendo manifestação pela adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos à cobrança pela via judicial ou poderão ser parcelados pelo regime convencional em até 36 vezes.

Art. 13 ° No ato da adesão ao regime convencional de parcelamento ou ao regime especial de parcelamento, o contribuinte deverá informar, impreterivelmente, seu domicílio tributário eletrônico, endereço pelo qual serão enviados os arquivos das parcelas vincendas que serão lançadas nos anos seguintes à adesão ao parcelamento.

Art. 14 ° Acrescenta-se ao artigo 208, da Lei nº 1.431, de 1983, o seguinte parágrafo único e incisos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Parágrafo único. Conforme consta no Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, II e artigo 170, o Município fica autorizado a conceder compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, próprios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, observados os seguintes critérios:

I - o sujeito passivo, após apurar o crédito líquido, certo e exigível, solicitará, mediante requerimento junto ao Setor de Protocolo, a compensação deste com os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal contra este. A solicitação será analisada pela Autoridade Tributária - Coordenador da Dívida Ativa;

II - é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como de créditos de terceiros, de créditos relativos a títulos públicos, precatórios e créditos de tributos que não sejam competência do Município;

III - a compensação declarada no requerimento pelo sujeito passivo extingue o crédito, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, implicando, ainda, em desistência confessa de eventuais defesas administrativas e judiciais pelo sujeito passivo;

IV - os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade tributária serão considerados declaração de compensação, desde o seu requerimento, para os efeitos previstos neste artigo;

V - o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data do requerimento de compensação;

VI - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos insuficientemente compensados;

VII - é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da notificação do indeferimento da compensação, interpor recurso voluntário em primeira Instância Administrativa, encaminhada ao Secretário de Finanças, ou efetuar o pagamento do imposto devido, sem os acréscimos da multa e juros moratórios, porém atualizado monetariamente.

Art. 15º Acrescenta-se ao artigo 208, da Lei nº 1431, de 1983, o seguinte inciso:

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 79/21

FOLHA Nº 11

Art. 16º O crédito tributário, inscrito em dívida ativa, poderá ser compensado, total ou parcialmente, nos termos do inciso XI do caput do art. 208 da Lei Complementar Municipal nº 1431/1983 (Código Tributário Municipal) mediante dação em pagamento de bem imóvel, a critério do Município, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ofertado, que deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - o bem imóvel esteja localizado nos limites territoriais do município, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - o imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em que o imóvel esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis, quando for o caso;

IV - se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do que se objetiva compensar, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, ao ressarcimento de qualquer diferença;

V - a dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação, sem desconto de qualquer natureza, salvo se estiver vigente no Município, através de lei municipal específica, Programa de Regularização Fiscal (REFIS), ocasião em que poderão ser aplicadas ao valor do débito, as regras previstas nessa modalidade.;

VI - não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública;

VII - a dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, emitido por técnico profissional e homologado pelos técnicos do Município, sendo que os custos da avaliação deverão ser arcados pelo Devedor;

VIII - caso o valor do bem ofertado seja inferior ao valor do débito, assegura-se ao devedor a possibilidade da oferta do valor do bem ser considerada como a entrada de um acordo de parcelamento em Dívida Ativa.

Art. 17º Caso o débito que se pretenda compensar mediante dação em pagamento de bem imóvel encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

Art. 18. O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Secretaria de Finanças, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos para efetivação da dação em pagamento.

Art. 19. Efetivada a dação em pagamento, o bem imóvel recebido será administrado incorporado ao Patrimônio Público, sendo administrado pela Gerência de Patrimônio da Secretaria de Finanças, podendo vir a ser leiloadado através de procedimento licitatório.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 14 de maio de 2021.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 80121

PROJETO DE LEI Nº 63 DE 2021

FOLHA Nº 02

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O 'PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO', COMO MEDIDA DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único - O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, através do qual pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º - O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “sinal vermelho”, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, proceda à coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).



PROC. Nº 80121
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM FOLHA Nº 03
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, Patrulha Maria da Penha da Guarda Municipal, órgãos de segurança pública, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência através do efetivo diálogo com:

- I - a sociedade civil;
- II - equipamentos públicos de atendimento às mulheres;
- III - conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher;

Parágrafo Único – As ações deverão integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstas nesta Lei.

§1º - Essas ações dar-se-ão por meio de afixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao programa, com destaque para as farmácias,

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM** FOLHA Nº 04
Estado de São Paulo

repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping, supermercados e similares.

§2º - Durante a realização das campanhas, poderá ser divulgada nos canais de comunicação a adesão dos estabelecimentos ao Programa do que trata esta Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 13 de maio de 2021.

VEREADOR DOUTOR TIAGO CÉSAR COSTA





Proc 21

PROC. Nº 81 / 21

FOLHA Nº 02

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 64 DE 2021

**INSTITUI SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA E
RASTREAMENTO DAS DOSES DE VACINAS DE
COMBATE AO CORONAVÍRUS RECEBIDAS
PELO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Plano Municipal de Vacinação Contra o Coronavírus, o sistema de rastreamento das doses recebidas para atendimento à população, dando transparência ao processo de vacinação.

Art. 2º Deverão ser divulgadas, em plataforma centralizada e de acesso público, as informações referentes ao recebimento e distribuição das doses recebidas e encaminhadas aos postos de vacinação de forma discriminada.

Parágrafo único. Deverão constar na plataforma em relação a cada lote de doses recebidas:

- I - identificação do lote e quantidade de doses encaminhadas;
- II - identificação do laboratório fabricante;
- III - destinação das doses por Unidade de Saúde ou posto de vacinação;
- IV - doses aplicadas por cada Unidade de Saúde ou posto de vacinação.

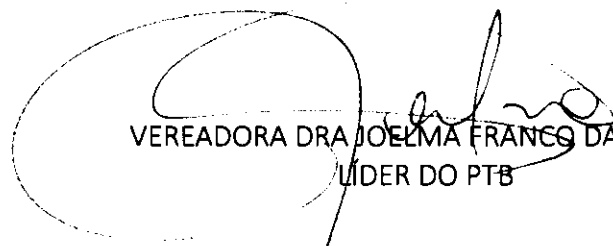
Art. 3º Os dados a que se refere a presente Lei deverão ser atualizados sempre que sejam recebidos novos lotes de vacinas e atualizados durante o processo de vacinação com a utilização desses lotes.



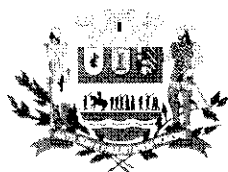
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 17 de maio de 2021.


VEREADORA DRA JOELMA FRANCO DA CUNHA
LÍDER DO PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Gabinete da Vereadora Sônia Regina Rodrigues
“SÔNIA MÓDENA”

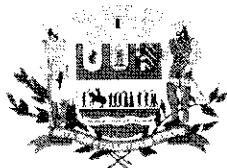
EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 45/2021

Suprime o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 45/2021, que “estabelece normas específicas para a responsabilização de locadores, locatários e frequentadores que participem de eventos clandestinos durante a pandemia da Covid-19, no âmbito do município de Mogi Mirim”.

Suprime o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 45/2021.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 10 de Maio de 2021.


VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES
“SONIA MÓDENA”
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Gabinete da Vereadora Sônia Regina Rodrigues
"SÔNIA MÓDENA"

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 45/2021

Altera dispositivos na redação dos Artigos 1º e 4º do Projeto de Lei nº 45/2021, que "estabelece normas específicas para a responsabilização de locadores, locatários e frequentadores que participem de eventos clandestinos durante a pandemia da Covid-19, no âmbito do município de Mogi Mirim".

Os Parágrafos §2º, §4º e 5º do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 45/2021, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§2º – A multa prevista no caput será correspondente ao valor de 600 (seiscentas) UFESPs;

§4º – O organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo evento com as características descritas no §1º deste Artigo, também ficará sujeito a multa correspondente ao valor de 600 (seiscentas) UFESPs;

§5º – Os participantes de evento referido neste Artigo, estarão sujeitos a multa no valor correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs;

O Art. 4º, do Projeto de Lei nº 45/2021, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º - O infrator estará sujeito a pagar a multa em favor do Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", aos 10 de Maio de 2021.

VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES
"SONIA MÓDENA"
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 03/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 45 DE 2021

Adiciona o parágrafo 6º, no art. 1º, do Projeto de Lei nº 45 de 2021, que estabelece normas específicas para a responsabilização de locadores, locatários e frequentadores que participem de eventos clandestinos durante a pandemia da Covid-19, no âmbito do Município de Mogi Mirim

Fica acrescido o parágrafo 6º, no Art. 1º, do Projeto de Lei nº 45 de 2021, com a seguinte redação:

§6º - Nos casos de reincidência de infração ao disposto no §1º e caput do art. 1º, os imóveis que sediaram os eventos clandestinos, além de multa, terão o Alvará de Funcionamento cassado.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2021.

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES

Presidente

VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA

Vice-Presidente

VEREADOR ADEMIR DE SOUZA FLORETTI JUNIOR

Membro